



**DECRETO N.º 38.618, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005\***  
**DOERJ 9/12/2005**

\* Com alterações

- Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006 - Publicado no DOERJ em 19/12/2006 – Republicado no DOERJ de 22/12/2006

- Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013 - Publicado no DOERJ em 21/05/2013

- Decreto n.º 46.904, de 17 de janeiro de 2020 - Publicado no DOERJ em 21/01/2020

• art.1º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	aprovação do regulamento e vinculação
• inciso I do art.3º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	do patrimônio
• inciso V do art.4º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	dos recursos
• art. 7º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da estrutura administrativa
• art. 10 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da competência da agência
• acrescido o inciso XI ao art. 10 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	do rito processual
• acrescido o item "a" ao inciso I, itens "d" e "e" ao inciso II e item "h" ao inciso III do art. 11 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da estrutura organizacional "a" assessor de conselheiro "d" chefia de gabinete "e" assessor especial "câmara de resíduos sólidos
• art. 13 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da estrutura organizacional-do conselho diretor do substituto eventual do presidente
• inciso II do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 46.904 de 17 de janeiro de 2020	da competência do CODIR
• inciso VI do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da expedição de atos
• inciso XI do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	das licitações
• art. 16 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	dos atos de cunho regulatório
• acrescido do art. 17-A com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	seção i - a - do assessor de conselheiro
• acrescidos os incisos XV, XVI, XVII e XVIII ao art.18 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da estrutura organizacional-do presidente - xv- participação das sessões do CODIR - xvi - voto de qualidade - xvii - sorteio de relator - xviii - grupos de trabalho e comissões especiais
• acrescido do art. 22-A com redação dada pelo art.3º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	seção v - a - da chefia de gabinete
• acrescido do art. 22-B com redação dada pelo art.4º do Decreto n.º	seção v - b - do assessor especial

44.217, de 20 de maio de 2013	
• acrescidos o inciso XX ao art.23 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da secretaria executiva - do auto de infração
• acrescidos o parágrafo único ao art.23 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da secretaria executiva - do auto de infração
• inciso IV do art.27 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 46.904 de 17 de janeiro de 2020	da competência da CAENE
• acrescido do art. 33-A com redação dada pelo art.5º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	dos demais órgãos - seção xvi - da câmara de resíduos sólidos
• acrescido do art. 35-A com redação dada pelo art.6º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da apresentação de pleitos - das notificações e intimações
• art. 40 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	das cópia dos relatórios referentes aos processos inscritos em pauta
• art. 42 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	do afastamento ou impedimento do Relator
• art. 46 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	do início de Sessão Regulatória ou Reunião Interna
• acrescido o art.52-A com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da dispensa dos prazos e procedimentos
• art. 56, §§ 1º e 2º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da participação ativa nas deliberações
• art. 57 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da presidência e votação
• § 2º do art. 60 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da ausência do relator
• § 5º do art. 60 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	do voto vencido
• art. 61 e parágrafo único com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	dos embargos
• acrescido do art. 62-A com redação dada pelo art.6º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da parte interessada
• art. 63, incisos I, II e III com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	do conhecimento do recurso
• revogadas as disposições em contrário, redação dada pelo art.3º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	inciso VI do art. 68
• art. 79 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da publicação no doerj

**REGULAMENTA E FIXA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ATRIBUIÇÕES E NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA AGENERSA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais. *art.1º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**SEÇÃO I**

## DA INSTALAÇÃO

Art. 2º. A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro — AGENERSA, criada pela Lei n° 4.556, de 06 de junho de 2005, é entidade integrante da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à [Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR](#), com a função de órgão regulador dos serviços públicos concedidos nas áreas de energia e saneamento, nos quais o Estado figure, por disposição legal ou factual, como o Poder Concedente ou Permitente. [Vinculação dada pelo DECRETO Nº 48.338 DE 26 DE JANEIRO DE 2023 / DOERJ 27/01/2023](#)

§ 1º - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica, bem como por mandato fixo de seus Conselheiros.

§ 2º - A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 3º - A Agência tem sede e foro na capital do Estado do Rio de Janeiro e atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - A Agência organizar-se-á nos termos da Lei n.º 4.556, de 06 de junho de 2005, e deste Regulamento, bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.

Art. 3º. O patrimônio da Agência é constituído:

I - pelo acervo técnico da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ correspondente às atividades a ela atribuídas, e pelo acervo patrimonial repassado pela ASEP-RJ, AGETRANSP, bem como os adquiridos durante a vigência dos Decretos n° 38.618, de 08 de dezembro de 2005, e n° 40.431, de 18 de dezembro de 2006; *inciso I do art.3º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

II - pelos bens móveis e imóveis que vierem a ser adquiridos;

III - por outros bens e recursos que lhe vierem a ser destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

## SEÇÃO II

### DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 4º. Constituem receitas da Agência:

I - recursos repassados pelo Fundo de Regulação, criado pela Lei n.º 4.556/05, provenientes da cobrança da Taxa de Regulação e regulamentado pelo Decreto n.º 37.930, de 07/7/2005;

II - recursos oriundos da cobrança em dívida ativa da taxa de regulação e das multas impostas pelo Conselho Diretor da Agência, cuja destinação não esteja prevista nos contratos de concessão;

III - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - outros recursos depositados diretamente na conta da AGENERSA, decorrente de disposição legal ou contratual; *inciso V do art.4º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos que vier a celebrar;

VII - produto das aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - recursos de outras fontes e eventuais.

Parágrafo único - As contribuições contratuais, porventura estabelecidas, só poderão ser alteradas com anuência da Agência, por decisão de seu Conselho Diretor.

## SEÇÃO III

## DOS AGENTES

Art. 5º. A Agência executará suas atividades diretamente, por servidores próprios, comissionados ou requisitados, ou indiretamente, por intermédio da contratação de prestadores de serviço.

Art. 6º. A Agência poderá requisitar servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, obedecida a legislação vigente.

Art. 7º. A estrutura administrativa da Agência é composta do quadro de pessoal permanente e do quadro de cargos em comissão previstos nos Anexos I e II da Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005, nos Decretos n.º 43.098, de 22 de julho de 2011, e n.º 43.934, de 12 de novembro de 2012, e na Lei Estadual nº 6.364, de 19 de dezembro de 2012. *art. 7º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

Art. 8º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência poderá contratar, por prazo determinado, o pessoal técnico e burocrático imprescindível às suas atividades, nos termos da legislação vigente, cabendo ao Conselho Diretor aprovar a contratação.

Art. 9º. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar indiretamente suas atividades.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Será de competência da Agência exercer, conforme detalhado no art. 2º da Lei Estadual nº 4.556/2005 e demais normas aplicáveis, o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente e, na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, podendo celebrar Convênios com entes da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, objetivando a fiscalização dos serviços públicos concedidos, no âmbito das suas atribuições, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios, tendo como objetivos institucionais: *art. 10 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos estaduais regulados;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos;

IV - padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

V - fixar, reajustar, revisar, aprovar e homologar tarifas, seus valores e estruturas;

VI - opinar na elaboração dos editais de licitação e homologá-los, após submetê-los ao responsável pelo exercício do poder concedente, objetivando a delegação de serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro, podendo, ainda, acompanhar o respectivo procedimento;

VII - encaminhar novas propostas de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro, bem como propor alterações, aditamentos ou a extinção dos contratos em vigor;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da Administração Estadual, como também ao poder concedente ou aos prestadores de serviços públicos delegados, informações pertinentes e indispensáveis ao exercício de sua função regulatória;

IX - conceder amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados e as suas próprias atividades, observado o dever de sigilo nas hipóteses definidas no Regimento Interno;

X - promover programas de educação e informação aos usuários dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

XI - utilizar rito processual específico adotado pela entidade federal conveniente no campo dos processos regulatórios relacionados aos serviços dispostos nos Convênios vigentes. *acrescido o inciso XI ao art. 10 com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 11. A estrutura básica da Agência compreenderá:

*acrescido o item "a" ao inciso I, itens "d" e "e" ao inciso II e item "h" ao inciso III do art. 11 com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - Conselho Diretor:

a) Assessor de Conselheiro.

II - Presidência:

a) Assessoria de Relações Institucionais;

b) Procuradoria;

c) Auditoria de Controle Interno;

d) Chefia de Gabinete;

e) Assessor Especial.

III - Secretaria Executiva:

a) Assessoria de Informática;

b) Ouvidoria;

c) Câmara de Saneamento

d) Câmara de Energia;

e) Câmara de Política Econômica e Tarifária;

f) Superintendência Administrativa;

g) Superintendência Orçamentária e Financeira;

h) Câmara de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura organizacional da Agência será efetuado pelo Conselho Diretor em Regimento Interno.

### **SEÇÃO I**

#### **DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 12. O Conselho-Diretor da Agência é seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer as competências previstas na Lei Estadual n.º 4.556/2005, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 13. O Conselho -Diretor indicará, anualmente, um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências e impedimentos do Presidente, podendo o mesmo ser reconduzido, uma única vez, por igual período. *art. 13 com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

Art. 14. Quando, por qualquer motivo, a composição do Conselho reduzir-se a um número inferior ao quórum mínimo de 03 (três) Conselheiros para instalação das sessões, considerar-se-ão, automaticamente, interrompidos os prazos fixados nos contratos e em dispositivos legais e regulamentares para pronunciamento do órgão, reiniciando-se a respectiva contagem, por inteiro, após a recomposição do quórum.

Art. 15. Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno da Agência:

I - exercer o poder regulatório da Agência, nas áreas de sua competência;

II - dirimir, como instância administrativa definitiva, os conflitos envolvendo o poder concedente, permitente ou autorizante, os concessionários e permissionários de serviços públicos e os respectivos usuários, excetuados os serviços públicos de energia elétrica; *inciso II do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 46.904 de 17 de janeiro de 2020*

III - deliberar acerca dos pleitos de reajuste e revisão de tarifas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

IV - zelar pelo fiel cumprimento dos contratos de concessão submetidos à sua competência, obrigando ao seu cumprimento, os concessionários de serviços públicos e o poder concedente;

V - disciplinar o procedimento de aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente;

VI - tomar decisões, expedindo os seguintes atos: inciso VI do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006

a) deliberações;

b) instruções normativas; e

c) orientações.

VII - expedir normas, regulamentos, instruções, circulares, comunicados e quaisquer outros instrumentos pertinentes às atividades regulatórias da Agência;

VIII - aprovar a política de contratação de serviços de terceiros, incluindo aqueles de natureza técnica, necessários ao exercício das atividades de competência da Agência;

IX - autorizar a contratação de trabalhos, estudos técnicos e pesquisas de opinião, objetivando o bom cumprimento das atribuições da Agência;

X - decidir sobre a aquisição e a alienação de bens imóveis e a locação de instalações funcionais;

XI - aprovar a abertura e homologar/adjudicar os resultados das licitações na modalidade de Tomada de Preços, para os valores acima do valor atualizado da alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93, e nas modalidades de Concorrência, Concurso, Pregão e Leilão; *inciso XI do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

XII - ratificar as inexigibilidades ou dispensas de licitação aprovadas pelo Conselheiro-Presidente, para valores superiores ao valor atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;

XIII - aprovar as normas de contratação e licitação da Agência, observada a legislação federal e estadual em vigor;

XIV - exercer a iniciativa do processo a que alude o art. 13 da Lei Estadual n.º 4.556/2005;

XV - aprovar a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas a legislação estadual e federal aplicáveis;

XVI - aprovar o plano de cargos e salários dos servidores da Agência e a abertura dos respectivos concursos públicos;

XVII - aprovar o Plano Plurianual e Orçamento da Agência, a ser incluído nos Projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento do Poder Executivo;

XVIII - aprovar e modificar o Regimento Interno da Agência, dirimir as dúvidas que surjam sobre a sua interpretação e deliberar sobre os casos omissos.

Art. 16. Os atos de cunho regulatório do Conselho-Diretor serão tomados em Sessões Regulatórias, cuja convocação e procedimentos são detalhados no Regimento Interno. *art. 16 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Parágrafo único - A convocação será feita pelo Conselheiro-Presidente.

Art. 17. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pelo Conselho Diretor, só produzindo efeito após publicação no Diário Oficial.

## **SEÇÃO I - A**

### **DO ASSESSOR DE CONSELHEIRO**

Art. 17- A - Cada Conselheiro terá para auxiliá-lo uma assessoria específica, com as seguintes atribuições: *acrescido do art. 17-A com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - assessorar na elaboração dos relatórios, votos e deliberações no âmbito dos processos regulatórios de relatoria do Conselheiro;

II - elaborar documentos de comunicação interna e externa (ofícios), bem como de tramitação processual (despachos) no âmbito da AGENERSA;

III - instruir e controlar os processos regulatórios de relatoria do Conselheiro Relator;

IV - controlar a agenda de despachos e audiências do Conselheiro Relator;

V - organizar o Gabinete do Conselheiro;

VI - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas por ato do Conselho Diretor.

## **SEÇÃO II**

### **DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA**

Art. 18. O Presidente do Conselho-Diretor exercerá a presidência da Agência, cabendo-lhe os atos de gestão administrativa não atribuídos na Lei n.º 4.556/2005 e neste Decreto ao Conselho Diretor, em especial o comando hierárquico sobre o pessoal e serviços, inclusive em matéria relativa à nomeação, requisição e demais atos atinentes a pessoal, e também: *acrescidos os incisos XV, XVI, XVII e XVIII ao art.18 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

I - representar a Agência ativa e passivamente, firmando, em conjunto com outro Conselheiro ou outro servidor delegado pelo Conselho-Diretor, os contratos, convênios, acordos e ajustes;

II - representar a Agência e o Conselho-Diretor quando este se pronunciar coletivamente;

III - constituir mandatários para representar a Agência em Juízo;

IV - convocar e presidir as reuniões do Conselho-Diretor;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho-Diretor;

VI - aprovar a abertura e homologar/adjudicar os resultados de licitações nas modalidades de Convite e Tomada de Preços, para os valores situados na faixa compreendida do valor atualizado maior do que da alínea "a" do inciso II, até o valor atualizado da alínea "a" do inciso I, ambos do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;

VII - constituir as Comissões de Licitação, a Comissão Permanente de Registro Cadastral e outras que se fizerem necessárias;

VIII - ratificar as inexigibilidades ou dispensas de licitação aprovadas pela Secretaria Executiva, até o valor limite atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;

IX - assinar contratos, convênios e assemelhados, em conjunto com outro Conselheiro ou outro servidor delegado pelo Conselho-Diretor;

X - autorizar ou ordenar despesas e o conseqüente pagamento;

XI - nomear os servidores para os Cargos em Comissão previstos na Lei Estadual n.º 4.556/2005 a exceção dos Conselheiros e do Secretário-Executivo, devendo tais atos serem publicados no Diário Oficial;

XII - autorizar o afastamento de Conselheiro, do Secretário-Executivo e demais servidores da Agência para desempenho de missão no exterior, bem como as respectivas despesas;

XIII - autorizar viagens nacionais e as respectivas despesas de Conselheiro e do Secretário- Executivo;

XIV - delegar, por ato específico, parcela de sua competência;

XV - convocar ou convidar, conforme o caso, a participar das sessões do Conselho-Diretor, prepostos ou representantes do Poder Outorgante, dos prestadores dos serviços outorgados, dos usuários dos serviços públicos regulados, observada a sistemática definida no Regimento Interno;

XVI - exercer o voto de qualidade nas votações do Conselho-Diretor em que ocorrer empate, sem prejuízo de sua participação na votação, na qualidade de Conselheiro;

XVII - proceder, em Reunião Interna, ao sorteio de relator para os processos regulatórios a serem submetidos ao Conselho-Diretor;

XVIII - constituir grupos de trabalho e comissões especiais, visando a subsidiar o cumprimento das atividades administrativas da AGENERSA.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 19. Assessoria de Relações Institucionais compete:

I - assessorar o Conselho-Diretor na divulgação de assuntos de interesse da Agência;

II - executar atividades de relações públicas e de relacionamento com a imprensa;

III - coordenar as atividades referentes à promoção de eventos e seminários de treinamento e capacitação interna e externa;

IV - distribuir internamente as notícias referentes às atividades de regulação de interesse da Agência, divulgadas pela imprensa em geral, mantendo arquivo de notícias, organizado por área temática;

V - coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da Agência e sua edição;

VI - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROCURADORIA**

Art. 20. A Procuradoria da Agência vincula-se à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para fins de orientação normativa.

Art. 21. Compete à Procuradoria:

I - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Agência;

II - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas por ato do Conselho-Diretor.

### **SEÇÃO V**

#### **DA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 22. Compete à Auditoria de Controle Interno:



I - apoiar e assessorar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos, assim como os demais sistemas administrativos e operacionais, examinando os resultados quanto à economicidade, eficiência, eficácia, legalidade e legitimidade dos atos;

II - verificar o fiel cumprimento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de orientar a sua observância em todos os órgãos da Agência;

III - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas por ato do Conselho-Diretor.

## **SEÇÃO V-A**

### **DA CHEFIA DE GABINETE**

Art. 22 - A - Compete à Chefia de Gabinete: *acrescido do art. 22-A com redação dada pelo art.3º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - assistir e assessorar o Conselheiro Presidente em suas decisões;

II - controlar a agenda de despachos e audiências do Conselheiro-Presidente;

III - tomar providências quanto à preparação e expedição de ofícios, correspondências internas, e demais documentos emanados do Conselheiro Presidente;

IV - coordenar os compromissos oficiais do Conselheiro Presidente;

V - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades do Gabinete da Presidência;

VI - organizar as reuniões do Conselheiro Presidente, selecionando os assuntos incluídos na pauta de cunho presidencial;

VII -desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselheiro Presidente.

## **SEÇÃO V - B**

### **DO ASSESSOR ESPECIAL**

Art. 22 - B - Compete ao Assessor Especial: *acrescido do art. 22-B com redação dada pelo art.4º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - auxiliar diretamente, o Conselheiro Presidente, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e análises que por ele sejam determinados no âmbito regulatório ou administrativo;

II - coordenar, em articulação com a Secretaria-Executiva, o planejamento das ações estratégicas dos órgãos integrantes da estrutura da Agência;

III - colaborar com o Conselheiro Presidente na direção e orientação dos trabalhos da Agência, bem como na definição de diretrizes e na implementação das ações da sua área de competência;

IV - assistir o Conselheiro Presidente, em articulação com o Gabinete, na preparação de material e informações de apoio a serem utilizados nas Sessões Regulatórias, em encontros ou audiências com autoridades e personalidades nacionais ou estrangeiras;

V - realizar outras atividades a serem determinadas pelo Conselheiro Presidente.

Paragrafo Único - Cabe ao Conselheiro Presidente determinar a lotação e o planejamento das atividades de cada Assessor Especial de acordo com a necessidade da Agência.

## **SEÇÃO VI**

### **DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

I - servir como principal órgão executivo da Agência, prestar apoio ao Conselho- Diretor e ao Conselheiro-Presidente, e executar a coordenação dos diversos órgãos da Agência;

- II - zelar pelo fiel cumprimento das diretrizes relativas à administração e funcionalidade da Agência;
- III - providenciar a publicação das deliberações e resoluções do ConselhoDiretor e atos da Presidência;
- IV - encaminhar, às Câmaras, processos e propostas de Conselheiros para parecer técnico ou instrução;
- V - reportar aos Conselheiros o andamento dos trabalhos das Câmaras, principalmente no que tange à regulação dos contratos de concessão sujeitos à Agência;
- VI - desempenhar atividades de secretaria ao Conselho-Diretor, tais como:
- a) organizar a pauta das sessões regulatórias e reuniões internas do ConselhoDiretor, de acordo com a orientação da Presidência;
  - b) comunicar a data, hora e local das sessões regulatórias e reuniões internas aos Conselheiros e demais participantes;
  - c) enviar aos Conselheiros e demais participantes das sessões regulatórias e reuniões internas, as pautas das mesmas, conferindo-lhes tratamento confidencial;
  - d) elaborar as atas das sessões regulatórias e reuniões internas e colher as assinaturas dos Conselheiros;
  - e) encaminhar aos Conselheiros, quando pertinente, cópia dos expedientes recebidos, devidamente instruídos, bem como das atas e decisões da Agência.
- VII - manter biblioteca, arquivo documental e ementário de legislação, jurisprudência e assuntos de interesse da Agência;
- VIII - estruturar e manter atividade específica de protocolo, tramitação, arquivamento e comunicação, relativa aos pleitos encaminhados à Agência;
- IX - expedir ofícios, procedimentos internos, instruções, comunicações, circulares, memorandos e outros documentos relativos ao Conselho-Diretor, ao Conselheiro-Presidente e ao seu âmbito de competência;
- X - coordenar o encaminhamento dos processos e autorizar a preparação da documentação necessária às licitações aprovadas pelo Conselho-Diretor e Conselheiro-Presidente;
- XI - por delegação do Conselheiro-Presidente, aprovar a abertura e homologar/adjudicar, após parecer da Assessoria Jurídica, os resultados de licitações na modalidade de Convite, até o valor limite atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- XII - por delegação do Conselheiro-Presidente, aprovar, após parecer da Assessoria Jurídica, os resultados das demais licitações para encaminhamento da homologação/adjudicação do Conselheiro-Presidente ou do Conselho-Diretor;
- XIII - por delegação do Conselheiro-Presidente, aprovar, homologar e adjudicar, após parecer da Assessoria Jurídica, a aquisição de bens e serviços, com dispensa de licitação, conforme limites atualizados, previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- XIV - por delegação do Conselheiro-Presidente, aprovar as inexigibilidades ou dispensas de licitação, após parecer favorável da Assessoria Jurídica, que deverão ser ratificadas pelo Conselheiro-Presidente, até o valor limite atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- XV - autorizar despesas e o conseqüente pagamento, dentro do limite a ser fixado em ato específico do Conselheiro-Presidente;
- XVI - por delegação do Conselheiro-Presidente, autorizar viagens nacionais e as respectivas despesas aos servidores da Agência, ressalvado o disposto no inciso XII do art. 18;
- XVII - efetuar o pagamento de despesas de viagem de Conselheiros;
- XVIII - controlar o orçamento da Agência e preparar a proposta orçamentária do exercício seguinte, para aprovação do Conselho-Diretor;
- XIX - cumprir as demais atribuições que lhe forem cominadas pelo ConselhoDiretor da Agência;

XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas. *acrescido o inciso XX ao art.23 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Parágrafo único - após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (dias) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado no que couber as disposições contratuais. *acrescido o parágrafo único ao art.23 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

## **SEÇÃO VII**

### **DA ASSESSORIA DE INFORMÁTICA**

Art. 24. São atribuições da Assessoria de Informática:

- I - implementar, coordenar, controlar e racionalizar as atividades relacionadas à tecnologia da informação;
- II - coordenar a implantação de rede interna e a conexão em linha dedicada na Internet;
- III - desenvolver e manter atualizada a home page (portal da Agência) na Internet;
- IV - cumprir as demais atribuições que lhe forem cominadas pela Secretaria Executiva da Agência.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA OUVIDORIA**

Art. 25. Compete à Ouvidoria:

- I - atuar junto aos usuários, prestadores de serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados e Poder Concedente, com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre concessionárias, permissionárias e consumidores/usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório;
- II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados pela Agência;
- III - acompanhar e coordenar os serviços de call center da Agência;
- IV - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

## **SEÇÃO IX**

### **DA CÂMARA DE SANEAMENTO**

Art. 26. Compete à Câmara de Saneamento:

- I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários dos serviços públicos concedidos e permitidos, das metas contratualmente estabelecidas;
- II - acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, mantendo arquivo atualizado das informações coletadas em visitas técnicas, bem como daquelas fornecidas pelas empresas concessionárias e permissionárias;
- III - exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis, pelos delegatários de serviços públicos;
- IV - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões do Conselho-Diretor;
- V - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;
- VI - abrir e constituir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas concessionárias e permissionárias, usuário ou poder concedente; emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior sorteio de Conselheiro-Relator;

VII - cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

VIII - manter atualizados os prontuários das concessionárias e permissionárias;

IX - exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único - A Gerência da Câmara será exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro em dia nos correspondentes Órgãos de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em Curriculum Vitae, na área de atuação da respectiva câmara.

## **SEÇÃO X**

### **DA CÂMARA DE ENERGIA**

Art. 27. Compete à Câmara de Energia:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários dos serviços públicos concedidos e permitidos, das metas contratualmente estabelecidas;

II - acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, mantendo arquivo atualizado das informações coletadas em visitas técnicas, bem como daquelas fornecidas pelas empresas concessionárias e permissionárias;

III - exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis, pelos delegatários de serviços públicos;

IV - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto da competência da Agência, segundo decisões do Conselho-Diretor, excetuados os serviços públicos de energia elétrica; *inciso IV do art.27 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 46.904 de 17 de janeiro de 2020*

V - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;

VI - abrir e constituir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas concessionárias e permissionárias, usuário ou poder concedente; emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior sorteio de Conselheiro-Relator;

VII - cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

VIII - manter atualizados os prontuários das concessionárias e permissionárias;

IX - exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único - A Gerência da Câmara será exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro em dia nos correspondentes Órgãos de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em Curriculum Vitae, na área de atuação da respectiva câmara.

## **SEÇÃO XI**

### **DA CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA**

Art. 28. Compete à Câmara de Política Econômica e Tarifária:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários dos serviços públicos concedidos e permitidos, das metas contratualmente estabelecidas;

II - instruir e acompanhar processos sobre matérias relativas à política econômica e tarifária;

III - no que se refere à Política Econômica:

a) avaliar o cumprimento da legislação setorial, nos aspectos econômicos, contábeis e financeiros;

b) efetuar a interpretação de indicadores de desempenho econômico-financeiros e contábeis, bem como a análise da adequação dos dados contábeis apresentados;

c) analisar as mutações dos ativos imobilizados das concessionárias e permissionárias;

d) desenvolver planos de contas contábeis para as concessionárias e permissionárias, dos diversos setores cuja regulação econômica é de responsabilidade da Agência, bem como mantê-los atualizados;

e) analisar as informações prestadas pelas concessionárias e permissionárias, no que se refere à Taxa de Regulação, sua base de cálculo e respectivo recolhimento;

f) acompanhar as receitas das concessionárias e permissionárias, declaradas nos balancetes mensais e balanços anuais, comparando-as com a arrecadação correspondente à taxa de regulação realizada em igual período;

g) manter série histórica atualizada das demonstrações financeiras das concessionárias e permissionárias, com explicação sintética das principais alterações;

IV - no que se refere à Política Tarifária:

a) desenvolver metodologias e estudos relativos às tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

b) acompanhar sistematicamente a evolução tarifária das concessionárias e permissionárias, buscando parâmetros de comparação no mercado nacional e internacional;

c) desenvolver modelos de controle do equilíbrio econômico-financeiro buscando a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos;

V - executar, quando solicitado, auditorias especiais sobre as informações de cunho orçamentário, financeiro, tributário, contábil, patrimonial e de recursos humanos prestadas pelas concessionárias e permissionárias.

VI - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões do Conselho-Diretor;

VII - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;

VIII - abrir e constituir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas concessionárias e permissionárias, usuário ou poder concedente; emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior sorteio de Conselheiro-Relator;

IX - cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

X - manter atualizados os prontuários das concessionárias e permissionárias;

XI - exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único - A Gerência da Câmara será exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro em dia nos correspondentes Órgãos de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em Curriculum Vitae, na área de atuação da respectiva câmara.

## **SEÇÃO XII - DAS SUPERINTENDÊNCIAS**

Art. 29. A estrutura da Agência compreenderá, ainda, como órgãos executivos, superintendências, organizadas na forma do regimento interno:

I - Superintendência Administrativa;

II - Superintendência Orçamentária e Financeira.

Art. 30. As Superintendências ficarão sob a direção da Secretaria Executiva.

## **SEÇÃO XIII - DA SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 31. Compete à Superintendência a execução, coordenação e controle das atividades gerais de administração relativas a recursos humanos, material e suprimento, manutenção e obras, patrimônio, serviços gerais e outras de apoio administrativo, necessárias ao funcionamento da Agência, bem como outras atividades correlatas.

#### **SEÇÃO XIV**

##### **DA SUPERINTENDÊNCIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 32. Compete à Superintendência coordenar e executar as atividades relacionadas com administração orçamentária, financeira e contábil da Agência, bem como outras atividades correlatas.

#### **SEÇÃO XV DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA AGÊNCIA**

Art. 33. A Agência contará com os demais órgãos necessários à execução de suas funções institucionais e à implementação de suas atividades, cujas atribuições e funcionamento, quando de sua criação, serão objeto de detalhamento pelo Conselho-Diretor no Regimento Interno.

#### **SEÇÃO XVI**

##### **DA CÂMARA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 33-A Compete à Câmara de Resíduos Sólidos: *acrescido do art. 33-A com redação dada pelo art.5º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários dos serviços públicos concedidos e permitidos, das metas contratualmente estabelecidas;

II - acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, mantendo arquivo atualizado das informações coletadas em visitas técnicas, bem como daquelas fornecidas pelas empresas concessionárias e permissionárias;

III - exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis, pelos delegatários de serviços públicos;

IV - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões do Conselho Diretor;

V - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;

VI - abrir e constituir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas concessionárias e permissionárias, usuário ou poder concedente; emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior sorteio de Conselheiro-Relator;

VII - cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

VIII - manter atualizados os prontuários das concessionárias e permissionárias;

IX - exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo Único - A Gerência da Câmara será exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro em dia nos correspondentes Órgãos de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em *Curriculum Vitae*, na área de atuação da respectiva câmara.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO 1**

##### **DA APRESENTAÇÃO DOS PLEITOS À AGÊNCIA**

Art. 34. Os pleitos que versarem sobre matéria regulatória terão início de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 35. Os pleitos submetidos à Agência serão protocolados e, em seguida, remetidos à Secretaria Executiva, que os encaminhará à Câmara competente para a devida instrução.

Art. 35-A - As notificações e intimações das partes interessadas nos processos administrativos e regulatórios serão realizadas por via postal, pessoalmente, ou por meio eletrônico, na forma da legislação vigente. *acrescido do art. 35-A com redação dada pelo art.6º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

§ 1º - As notificações e intimações realizadas por meio eletrônico, se tiverem ocorrido em dia que não houver expediente, considerar-se-ão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Os prazos estabelecidos nas notificações, quando realizadas por meio eletrônico, iniciam-se no dia seguinte ao da disponibilização, obedecida a contagem somente nos dias úteis.

§ 3º - O Conselho Diretor, por ato próprio, regulamentará as notificações e intimações eletrônicas no âmbito da AGENERSA.

Art. 36. Uma vez instruído o processo, este será remetido à Secretaria Executiva para que seja incluído na pauta da reunião interna do Conselho-Diretor, para sorteio de relator.

Art. 37. O Conselheiro-Presidente procederá a respectiva distribuição dos processos, por sorteio, obedecida a ordem cronológica de inclusão em pauta, a um Conselheiro que funcionará como Relator.

Parágrafo único - Objetivando equilibrar o número de processos que cada Conselheiro venha a receber num determinado período, os relatores já sorteados não mais participarão dos sorteios até que todos tenham sido contemplados.

Art. 38. Recebidos os autos pelo Conselheiro-Relator, a quem caberá a condução do processo regulatório, lhe será facultado determinar novas diligências que reputar necessárias.

Parágrafo único - O Conselheiro-Relator decidirá, a qualquer tempo, os incidentes que não dependerem de apreciação pelo Conselho-Diretor.

Art. 39. Concluídas todas as diligências e a instrução, os autos serão remetidos à Procuradoria da Agência para parecer conclusivo e, após, devolvidos ao Relator, que terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para confecção do relatório e voto e para requerer a respectiva inclusão em pauta de Sessão Regulatória.

Art. 40. O Conselheiro Relator disponibilizará cópia dos relatórios referentes aos processos inscritos em pauta na página eletrônica da Agência, 5 (cinco) dias antes da realização da Sessão Regulatória. *art. 40 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

Art. 41. Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites previstos em lei e nos contratos de concessão para o pronunciamento da Agência, e com vistas à eficácia de suas decisões.

Parágrafo único - Na hipótese de incidência de prazo legal ou contratual, os prazos para pronunciamento da Agência serão reduzidos à razão de 1/3 (um terço), a fim de se garantir a efetividade de suas decisões e pleno cumprimento de suas funções institucionais.

Art. 42. Na hipótese de afastamento do Relator em caráter definitivo ou por prazo superior a 40 (quarenta) dias, ou de seu impedimento, os processos sob sua responsabilidade serão redistribuídos a novo Relator. *art. 42 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Parágrafo único - Em processos pendentes de julgamento, na hipótese de o Relator afastado já ter proferido o seu voto, o novo Relator poderá ratificá-lo ou, mediante fundamentação, proferir outro voto.

## **SEÇÃO II**

### **DAS SESSÕES REGULATÓRIAS E REUNIÕES INTERNAS DO CONSELHO-DIRETOR**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 44. O Conselho-Diretor promoverá dois tipos de reuniões formais:

- I - Sessões Regulatórias Públicas, objetivando discutir e decidir matéria regulatória;
- II - Reuniões Internas, objetivando discutir e decidir assuntos gerais.

Art. 45. As Sessões Regulatórias e Reuniões Internas do Conselho-Diretor realizarse-ão, salvo alteração constante do ato de convocação, na sede da Agência, em dia e horário predeterminados.

Art. 46. É necessária a presença de, pelo menos, 03 (três) Conselheiros para início de Sessão Regulatória ou Reunião Interna. O Conselho-Diretor deliberará por maioria simples dos presentes, cabendo ao Conselheiro-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate, sem prejuízo de sua participação na votação, na qualidade de Conselheiro. *art. 46 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

§ 1º - Na hora regular da sessão do Conselho, o Conselheiro-Presidente ou o Conselheiro que o substituir, verificará a existência do quorum exigido e, em caso afirmativo, declarará aberta a sessão.

§ 2º - Não havendo quórum, e após o decurso de 15 (quinze) minutos, persistindo a falta, o Presidente, ou quem o substituir, declarará não haver sessão regulatória ou reunião interna. A ocorrência será registrada em ata da sessão regulatória ou reunião interna subsequente.

Art. 47. A Sessão Regulatória ou Reunião Interna que deixar de se realizar por motivo de força maior, ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, na hora anteriormente marcada, independentemente de nova convocação ou publicação, salvo coincidência com outras reuniões formais ou compromissos inadiáveis do Conselho-Diretor.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS REUNIÕES INTERNAS**

Art. 48. O Conselho-Diretor da Agência fará Reuniões Internas Ordinárias mensais e Extraordinárias a qualquer tempo, por convocação do Conselheiro-Presidente.

Parágrafo único - A pauta, preparada pela Secretaria Executiva, indicando o dia, hora e local, será distribuída aos Conselheiros com o mínimo de 02 (dois) dias de antecedência.

Art. 49. Iniciada a reunião, será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - informação das decisões implementadas e justificativas das pendências;
- IV - comunicações diversas;
- V - discussão e decisão de assuntos de natureza administrativa e operacional;
- VI - assuntos de interesse geral.

Art. 50. Na ata da reunião constará o dia, hora e local, nomeação dos presentes e as decisões tomadas, decisões passadas implementadas e pendências.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS SESSÕES REGULATÓRIAS**

Art. 51. O Conselho-Diretor da Agência fará Sessões Regulatórias Ordinárias mensais e Extraordinárias a qualquer tempo, por convocação do Conselheiro-Presidente.

Art. 52. A pauta, preparada pela Secretaria Executiva, indicando o dia, hora e local será distribuída aos Conselheiros e publicada no Diário Oficial do Estado, com o mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º - A pauta das sessões será afixada em lugar visível e acessível ao público na sede da Agência.



§ 2º - Dar-se-á ciência da sessão aos interessados e envolvidos nos processos incluídos na pauta.

§ 3º - Dos processos incluídos na pauta da sessão regulatória será dado direito de vistas aos interessados, nas dependências da Agência, pelo prazo improrrogável de 3 (três) dias corridos contados do primeiro dia útil ao da data de publicação da referida pauta no Diário Oficial, implicando o silêncio das partes na renúncia àquele direito.

Art. 52-A. Em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos previstos no art. 52 deste Decreto venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho-Diretor, os prazos e procedimentos ali estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas. *acrescido o art.52-A com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Art. 53. Iniciada a sessão regulatória, será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

I - verificação do quórum regimental;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão regulatória anterior;

III - comunicações diversas do Conselho-Diretor;

IV - relatório, discussão e votação de processos constantes na pauta.

Art. 54. Anunciada a discussão de cada processo, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório. A leitura poderá ser dispensada, se cópia do mesmo tiver sido anteriormente distribuída aos Conselheiros, e desde que não haja oposição destes nem de qualquer das partes interessadas.

Art. 55. Em seguida, será dada a palavra ao representante das partes e dos interessados, a cada qual por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente.

Art. 56. Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho Diretor da AGENERSA, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas, de prepostos ou representantes do Poder Concedente ou Permitente, dos concessionários, aos permissionários, dos usuários e dos municípios envolvidos. *art. 56, §§ 1º e 2º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

§1.º Nas reuniões do Conselho em que estiver submetida à deliberação questão de interesse de município(s) que detenha(m) parcela do Poder Concedente na área de saneamento, garantir-se-á a presença de um vogal por ele(s) indicado, com direito a voto.

§2.º O vogal indicado na forma do §1.º deste artigo deverá atender aos requisitos do §1.º do artigo 7.º desta Lei, e não perceberá qualquer subsídio ou remuneração da AGENERSA.

Art. 57. Encerrados os debates, o Conselheiro que estiver presidindo a sessão, nos termos do art. 13 deste Decreto, tomará o voto do Relator e dos demais Conselheiros, votando por último e anunciando por fim as decisões do Conselho-Diretor. *art. 57 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Art. 58. Os votos dos Conselheiros devem ser devidamente fundamentados, podendo o Conselheiro, ao votar, reportar-se à Lei, pareceres dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Agência, da Assessoria do Conselho, bem como no voto proferido anteriormente por outro conselheiro e ainda em outras fontes de informações relativas à matéria apreciada.

Art. 59. É facultado a qualquer Conselheiro, observada a ordem de votação, requerer vista de um processo antes de proferir seu voto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, ficando sobrestado o seu julgamento, na forma do art. 66 deste Regulamento.

Art. 60. Concluída a sessão, serão as deliberações publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Seção I, ficando a íntegra dos votos dos Conselheiros à disposição de quaisquer interessados.

§ 1º - A Deliberação será lavrada pelo Relator do processo; se vencido este em ponto principal do mérito, o Presidente designará para lavrar a Deliberação o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 2º - Se o Relator, entre a sessão de julgamento e a seguinte, deixar de integrar o Conselho Diretor, ou dele se afastar por mais de 40 (quarenta) dias, sem que haja apresentado a Deliberação, o Presidente

designará para lavrá-la o primeiro Conselheiro que tenha votado em igual sentido. *§ 2º do art. 60 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

§ 3º - As deliberações deverão ser assinadas pela maioria dos Conselheiros presentes à sessão, num mínimo de 03 (três) membros do colegiado.

§ 4º - Sempre que houver voto vencido na sessão regulatória, este fato será consignado na deliberação, juntamente com o nome de seu prolator.

§ 5º - O inteiro teor dos votos vencidos não integrará a deliberação, mas deverá fazer parte integrante dos autos do processo julgado. *§ 5º do art. 60 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Art. 61. As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade. *art. 61 e parágrafo único com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

Parágrafo Único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada.

Art. 62. - Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.

§ 1º - O recurso a que alude o caput deverá ser distribuído a Relator diverso daquele que tiver funcionado anteriormente no caso.

§ 2º - O recurso de que trata o caput terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator, ao verificar a possibilidade de risco de perecimento de direito ou prejuízo para o interesse público ou, ainda, para a execução do contrato de concessão e sua adequada prestação, segundo os requisitos do §1º do art. 6º da Lei Federal n.º 8.987/95, atribuir efeito suspensivo, por despacho fundamentado.

Art. 62-A - Para efeitos dos processos regulatórios e administrativos da AGENERSA, serão considerados: *acrescido do art. 62-A com redação dada pelo art.6º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

a) Parte Interessada: Toda pessoa, física ou jurídica, que possua, diretamente, relação jurídica com o objeto em questão.

b) Terceiro Interessado: Toda pessoa, física ou jurídica, que tenha direitos ou interesses que possam ser afetados por decisão do Conselho Diretor da AGENERSA, desde que o mesmo tenha requerido e admitido no processo mediante decisão do Conselheiro Relator.

Art. 63. O recurso não será conhecido, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade, com o conseqüente encerramento da instância administrativa, quando interposto: *art. 63, incisos I, II e III com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede o Conselho-Diretor de rever de ofício ato que reputar ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa

Art. 64. Do julgamento do recurso contra Deliberação do Conselho-Diretor não poderá resultar agravamento da sanção aplicada ao interessado.

Art. 65. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento para a prática de atos dos interessados, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

§ 1º - Só se iniciam e terminam os prazos referidos neste Regulamento em dia de expediente na Agência.

§ 2º - O início dos prazos citados no caput deste artigo terá como premissa a completa instrução técnica pela parte interessada, de acordo com o parecer da respectiva Câmara.

§ 3º - Os prazos terão sua contagem suspensa pelo prazo necessário à complementação da instrução técnica, cujas exigências serão detalhadas em correspondência encaminhada às concessionárias e permissionárias, ao poder concedente ou usuários ou representante destes, pela Câmara correspondente ou pelo Conselheiro-Relator.

§ 4º - A recusa da parte interessada em fornecer as informações solicitadas pela Agência suspenderá a contagem do prazo pelo dobro dos dias transcorridos até o fornecimento das informações.

Art. 66. Os processos cujos julgamentos forem adiados serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, salvo decisão em contrário do Conselho-Diretor tomada em reunião interna anterior à aludida sessão.

Art. 67. Nos casos em que se tornar impossível a apreciação de todos os processos da pauta ou quando não se concluir o respectivo exame na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação.

Art. 68. As atas das sessões deverão conter:

I - local, data e hora da abertura da sessão;

II - nome do Conselheiro que presidiu a sessão;

III - nomes dos Conselheiros presentes;

IV - nomes das demais pessoas ou interessados que participaram ativamente na sessão, relacionando-as com as entidades, empresas ou órgãos governamentais a que pertencem;

V - processos julgados ou apreciados, com o resultado das votações e resumo das decisões;

¶ - revogadas as disposições em contrário, redação dada pelo art.3º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006

## **CAPÍTULO V**

### **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 69. O Conselho-Diretor poderá deliberar sobre a realização de Audiência Pública com o Poder Concedente, Permitente ou Autorizante, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, usuários e entidades da sociedade civil, para instruir matéria relevante em tramitação na Agência ou para tratar de assunto de excepcional interesse público, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer dos Conselheiros ou a pedido de parte interessada. As audiências serão convocadas por ato do Conselheiro-Presidente.

Art. 70. No ato que aprovar a audiência pública, o Conselho-Diretor relacionará, para serem ouvidas, as autoridades, especialistas, personalidades e entidades representativas da sociedade civil, cabendo ao Conselheiro-Presidente expedir as convocações.

Art. 71. Da reunião de Audiência Pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e os documentos apresentados e recolhidos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 72. Caberá à Agência, nos termos da Lei n.º 4.556, de 2005, regular os serviços públicos nas áreas de energia e saneamento do Estado do Rio de Janeiro, substituindo gradativamente os regulamentos, normas e demais regras em vigor.

Parágrafo único - Enquanto não forem editadas as novas regulamentações, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras.

Art. 73. Para permitir a adequada organização das atividades, ficam suspensos, nos 30 (trinta) dias que se seguirem à instalação da Agência, os prazos estabelecidos para a atuação de suas autoridades e agentes, relativamente aos procedimentos administrativos que lhe tenham sido transferidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não suspende os prazos em curso para os administrados, nem impede a atuação da Agência no período de suspensão.

Art. 74. A Procuradoria Geral do Estado representará a AGENERSA nos processos judiciais envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a AGENERSA, após a extinção da ASEP-RJ, praticando todos os atos processuais necessários ao fiel cumprimento do mandato que lhe será outorgado.

Art. 75. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras, contábeis, comerciais e outras relativas às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que estejam sob sua área de atuação, desde que a respectiva divulgação não seja absoluta e diretamente necessária para:

I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviços públicos;

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização do serviço.

Art. 76. A repartição dos bens patrimoniais, direitos e obrigações da extinta ASEP-RJ observadas as diretrizes estabelecidas nas Leis n.º 4.555/2005 e n.º 4.556/2005, será efetivada eqüitativamente na forma a ser acordada pelo Presidente do Conselho Diretor da AGENERSA e do Presidente do Conselho Diretor da AGETRANSP.

Art. 77. Em caso de extinção da Agência, seus bens e direitos passarão ao Estado, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 78. No prazo de até 90 (noventa) dias, por Resolução do Conselho-Diretor, será publicado o Regimento Interno da Agência.

Art. 79. Para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, todos os gabaritos de matérias referentes à AGENERSA deverão ser encaminhados com a chancela do Presidente do Conselho-Diretor da Agência, ou no caso de seu impedimento, pelo Secretário-Executivo. *art. 79 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Art. 80. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2005

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

**LEI Nº. 4.556/2005 - DE 06 DE JUNHO DE 2005 - DOERJ de 7/6/2005**

CRIA, ESTRUTURA, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA. A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica instituída, sob a forma de autarquia especial, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com personalidade jurídica de direito público e plena autonomia administrativa, técnica e financeira, e cuja vinculação será definida em decreto, que lhe fixará a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento.

Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos: I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes;

II - na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios.

§ 1º - A AGENERSA poderá exercer funções, nas concessões e permissões de serviços públicos de energia, por delegação, quando o Poder Concedente for a União, mediante convênio específico.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se compreendidos nos serviços públicos de saneamento básico os sistemas de:

I - abastecimento de água, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;

II - esgotamento sanitário, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de coleta, transporte, tratamento das águas residuárias ou servidas e destinação final adequada dos resíduos do seu tratamento.

Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

II - a existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

IV - a modicidade das tarifas para os usuários;

V - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;

VI - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento, eficiência e economicidade dos serviços prestados;

VII - equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços de energia e saneamento básico, permitidos ou concedidos;

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

II - *dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e saneamento básico e os respectivos usuários, excetuados os serviços públicos de energia elétrica; (NR dada pela LEI Nº 8638 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019)*

III - decidir, como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, mediante apresentação, quando for o caso, de planilhas de custos elaboradas de forma detalhada pelos concessionários ou permissionários;

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;

VI - determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

VII - promover, com auxílio de entidades públicas e privadas, estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos com vistas à sua maior eficiência;

VIII - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;

IX - dar publicidade às suas decisões;

X - aprovar seu regimento interno, bem assim a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo;

XI - receber, por intermédio da Ouvidoria, sugestões e reclamações de usuários de serviços públicos concedidos ou permitidos sob seu controle, para submissão à apreciação do Conselho-Diretor, com vistas à adoção e julgamento das medidas que entender cabíveis;

XII – respeitar integralmente os prazos legais quanto à apreciação dos pedidos das concessionárias de retomada de equilíbrio físico- financeiro, reajuste tarifário e revisão contratual;

XIII - exigir, conforme previsto nos contratos de concessão ou permissão, a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas setoriais;

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos, excetuados os serviços públicos de energia elétrica. *(NR dada pela LEI Nº 8638 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019)*

XVI - interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de energia e saneamento básico, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Poderá a AGENERSA aceitar, parcial ou integralmente, a delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

§ 2º - A AGENERSA, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

§ 3º - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a União, através das suas agências reguladoras, AGENERSA e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, respectivamente, para exercer, por delegação, as atividades descentralizadas de energia elétrica nos termos do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." *(NR dada pela LEI Nº 8638 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019)*

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 5º - A autonomia financeira da AGENERSA será assegurada pelas seguintes fontes de recurso:

I - recursos oriundos da cobrança de taxa de regulação prevista no art. 19 desta Lei;

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV - valores resultantes de convênios firmados com outros órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - recursos provenientes de convênio acordos ou contratos que vierem a celebrar;

VI - produto das aplicações financeiras de seus recursos;

VII - recursos de outras fontes e eventuais. Parágrafo único - As contribuições contratuais, porventura estabelecidas, só poderão ser alteradas com anuência da AGENERSA, por decisão unânime de seu Conselho-Diretor.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO DIRETOR

Art. 6º - O Conselho-Diretor da AGENERSA é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer as competências previstas nesta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Conselho-Diretor o exercício das competências previstas nos incisos II, III, V e X do art. 4º desta Lei.

Art. 7º - O Conselho-Diretor da AGENERSA será formado por 05 (cinco) Conselheiros indicados pelo Governador do Estado, e por este nomeados uma vez aprovados, após audiência pública, pela Assembléia Legislativa, cabendo a um deles a Presidência do Conselho, também por indicação do Governador do Estado.

§ 1º - Os Conselheiros deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;

III - ter notável saber jurídico ou econômico ou de administração ou técnico em área específica sujeita ao exercício do Poder Regulatório da AGENERSA, evidenciado por experiência profissional compatível por prazo superior a 10 (dez) anos;

IV - não participar como sócio acionista ou quotista do capital de empresa submetida efetiva ou potencialmente à jurisdição da AGENERSA;

V - não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, de dirigente, administrador ou conselheiro de empresas submetidas efetiva ou potencialmente à jurisdição da AGENERSA, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

§ 2º - Os Conselheiros deverão apresentar certidões negativas dos Distribuidores Cíveis e Criminais e dos Cartórios de Títulos e Documentos.

Art. 8º - É ainda vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida efetiva ou potencialmente à jurisdição da AGENERSA;

II - receber a qualquer título quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III - ser sócio quotista ou acionista de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos;

IV - exercer atividade político-partidária;

V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho-Diretor, sobre assunto submetido à AGENERSA, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela mesma.

Art. 9º - Até 12 (doze) meses após deixar o cargo, seja pelo término do mandato, pela desistência ou pela destituição do cargo, é vedado ao ex-Conselheiro do Conselho Diretor da AGENERSA:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da Agência;

III - utilizar em benefício próprio, informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Parágrafo único - A infringência ao disposto no caput deste artigo sujeitará o ex-Conselheiro a uma multa de 100.000 (cem mil) UFIR-RJ cobrável pela AGENERSA, pela via executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais porventura cabíveis.

Art. 10 - Os cargos de Conselheiros serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que não as constitucionalmente admitidas.

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º - Os Conselheiros, no ato de posse, anualmente e ao fim dos respectivos mandatos, apresentarão o último Imposto de Renda contendo a declaração de bens.

§ 2º - A posse dos Conselheiros implica em prévia assinatura do termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o constante nos incisos IV e V do § 1º do art. 7º e nos incisos I a III do art. 9º, todos desta Lei.

Art. 12 - As deliberações do Conselho-Diretor serão tomadas em sessão pública e, devidamente fundamentadas, publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas, de prepostos ou representantes do Poder Concedente ou Permitente, dos concessionários, aos permissionários, dos usuários e dos municípios envolvidos.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho em que estiver submetida à deliberação questão de interesse de município(s) que detenha(m) parcela do Poder Concedente na área de saneamento, garantir-se-á a presença de um vogal por ele(s) indicado, com direito a voto.

§ 3º - O vogal indicado na forma do § 2º deste artigo deverá atender aos requisitos do § 1º do artigo 7º desta Lei, e não perceberá qualquer subsídio ou remuneração da AGENERSA.

Art. 13 - Uma vez nomeado, o Conselheiro só perderá o cargo nas hipóteses legais previstas no art. 9º da Lei Federal 9.986, de 18 de julho de 2000”, que assim dispõe:

Art. 9º - O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.”

*(NR dada pela LEI Nº 8638 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019)*

Art. 14 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, procederá o Governador a nova nomeação, exclusivamente pelo prazo que faltar à complementação do respectivo mandato, observada a parte final do caput do art. 7º desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 15 - A AGENERSA contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo nomeado pelo Governador do Estado, à qual incumbirá, Regimento Interno 7 conforme detalhar o regimento interno da autarquia, servir como seu principal órgão executivo, prestar apoio ao Conselho-Diretor, e executar a coordenação dos diversos setores e órgãos da entidade.

#### CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 16 - A AGENERSA contará, em sua estrutura administrativa, com Quadro de Pessoal Permanente e Quadro de Cargos em Comissão, previstos nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - O quantitativo de cargos constante do Anexo I - Quadro de Pessoal Permanente é oriundo do resultado obtido com a repartição de cargos do Quadro de Pessoal Permanente da ASEP - RJ. §

2º - O Quadro de Cargos em Comissão previsto no anexo II resulta da repartição dos cargos do respectivo Quadro da ASEP - RJ, acrescido do quantitativo suficiente ao funcionamento da AGENERSA.

Art. 17 - A AGENERSA poderá requisitar servidores públicos para assistirem aos trabalhos de rotina necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 18 - Aqueles que estiverem prestando serviços na AGENERSA poderão perceber gratificação de encargos especiais não superiores ao maior encargo pago aos servidores estaduais e desde que não seja ultrapassado o limite de 25 (vinte e cinco) beneficiários, sendo necessária a expressa autorização do Governador do Estado em processo criado especificamente para esse fim.

#### CAPÍTULO VI



## DA TAXA DE REGULAÇÃO

Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.

§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR dada pela LEI Nº 8638 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019)

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Excepcionalmente, na primeira instalação do Conselho-Diretor da AGENERSA, 01 (um) Conselheiro terá mandato de 04 (quatro) anos, 03 (três) terão mandato de 03 (três) anos e 01 (um) terá mandato de 02 (dois) anos, circunstância que constará dos respectivos atos de nomeação. Parágrafo único – No caso do Chefe do Poder Executivo, ter a seu critério, indicado um ou mais dos atuais Conselheiros da ASEP - RJ para exercício do mandato na AGENERSA, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar o tempo do respectivo mandato no ato de sua nomeação.

Art. 21 - As competências estabelecidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, conferidas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro – ASEP - RJ relativas às atividades finalísticas da AGENERSA, serão a ela transferidas, bem como poderão ser, a ela transferidos, também, patrimônio, cargos do Quadro de Pessoal Permanente e do Quadro de Cargos em Comissão, ocupados ou vagos, direitos e obrigações e inclusive o acervo de decisões, de modo a assegurar a continuidade na prestação dos serviços então de responsabilidade daquela autarquia.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a ratear, a seu critério, entre a AGENERSA e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP, o saldo financeiro das receitas previstas no art. 19 da Lei nº 2.686, de 12/2/1997.

Art. 23 – Para que não haja prejuízo à regulação das atividades de energia e saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, desde a publicação desta Lei, até o efetivo início das atividades pela AGENERSA, suas competências serão exercidas, transitoriamente, pela ASEP - RJ e, na ausência desta, pela pessoa jurídica que vier a sucedê-la.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e criar programa de trabalho específico, quando necessários à implantação da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2005.

ROSINHA GAROTINHO

**DECRETO N.º 38.618, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005\***  
**DOERJ 9/12/2005**

\* Com alterações

- Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006 - Publicado no DOERJ em 19/12/2006 – Republicado no DOERJ de 22/12/2006	
- Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013 - Publicado no DOERJ em 21/05/2013	
- Decreto n.º 46.904, de 17 de janeiro de 2020 - Publicado no DOERJ em 21/01/2020	
- Vinculação - Decreto n.º 46.544, de 01 de janeiro de 2019 com alteração dada pelo Decreto n.º 46.810,	

de 29 de outubro de 2019 - Publicado no DOERJ em 01/01/2019 e 30/10/2019	
• art.1º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	aprovação do regulamento e vinculação
• inciso I do art.3º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	do patrimônio
• inciso V do art.4º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	dos recursos
• art. 7º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da estrutura administrativa
• art. 10 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da competência da agência
• acrescido o inciso XI ao art. 10 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	do rito processual
• acrescido o item "a" ao inciso I, itens "d" e "e" ao inciso II e item "h" ao inciso III do art. 11 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da estrutura organizacional "a" assessor de conselheiro "d" chefia de gabinete "e" assessor especial "câmara de resíduos sólidos
• art. 13 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da estrutura organizacional-do conselho diretor do substituto eventual do presidente
• inciso II do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 46.904 de 17 de janeiro de 2020	da competência do CODIR
• inciso VI do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da expedição de atos
• inciso XI do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	das licitações
• art. 16 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	dos atos de cunho regulatório
• acrescido do art. 17-A com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	seção i - a - do assessor de conselheiro
• acrescidos os incisos XV, XVI, XVII e XVIII ao art.18 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da estrutura organizacional-do presidente - xv- participação das sessões do CODIR - xvi - voto de qualidade - xvii - sorteio de relator - xviii - grupos de trabalho e comissões especiais
• acrescido do art. 22-A com redação dada pelo art.3º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	seção v - a - da chefia de gabinete
• acrescido do art. 22-B com redação dada pelo art.4º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	seção v - b - do assessor especial
• acrescidos o inciso XX ao art.23 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da secretaria executiva - do auto de infração
• acrescidos o parágrafo único ao art.23 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da secretaria executiva - do auto de infração
• inciso IV do art.27 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 46.904 de 17 de janeiro de 2020	da competência da CAENE
• acrescido do art. 33-A com redação dada pelo art.5º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	dos demais órgãos - seção xvi - da câmara de resíduos sólidos
• acrescido do art. 35-A com redação dada pelo art.6º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da apresentação de pleitos - das notificações e intimações
• art. 40 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	das cópia dos relatórios referentes aos processos

	inscritos em pauta
• art. 42 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	do afastamento ou impedimento do Relator
• art. 46 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	do início de Sessão Regulatória ou Reunião Interna
• acrescido o art.52-A com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da dispensa dos prazos e procedimentos
• art. 56, §§ 1º e 2º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da participação ativa nas deliberações
• art. 57 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da presidência e votação
• § 2º do art. 60 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da ausência do relator
• § 5º do art. 60 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	do voto vencido
• art. 61 e parágrafo único com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	dos embargos
• acrescido do art. 62-A com redação dada pelo art.6º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013	da parte interessada
• art. 63, incisos I, II e III com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	do conhecimento do recurso
• revogadas as disposições em contrário, redação dada pelo art.3º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	inciso VI do art. 68
• art. 79 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006	da publicação no doerj

REGULAMENTA E FIXA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ATRIBUIÇÕES E NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA AGENERSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais. *art.1º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO

Art. 2º. A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro — AGENERSA, criada pela Lei n° 4.556, de 06 de junho de 2005, é entidade integrante da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, com a função de órgão regulador dos serviços públicos concedidos nas áreas de energia e saneamento, nos quais o Estado figure, por disposição legal ou pactual, como o Poder Concedente ou Permitente.

§ 1º - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica, bem como por mandato fixo de seus Conselheiros.

§ 2º - A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 3º - A Agência tem sede e foro na capital do Estado do Rio de Janeiro e atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - A Agência organizar-se-á nos termos da Lei n.º 4.556, de 06 de junho de 2005, e deste Regulamento, bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.

Art. 3º. O patrimônio da Agência é constituído:

I - pelo acervo técnico da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ correspondente às atividades a ela atribuídas, e pelo acervo patrimonial repassado pela ASEP-RJ, AGETRANSP, bem como os adquiridos durante a vigência dos Decretos n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, e n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006; *inciso I do art.3º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

II - pelos bens móveis e imóveis que vierem a ser adquiridos;

III - por outros bens e recursos que lhe vierem a ser destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

## SEÇÃO II

### DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 4º. Constituem receitas da Agência:

I - recursos repassados pelo Fundo de Regulação, criado pela Lei n.º 4.556/05, provenientes da cobrança da Taxa de Regulação e regulamentado pelo Decreto n.º 37.930, de 07/7/2005;

II - recursos oriundos da cobrança em dívida ativa da taxa de regulação e das multas impostas pelo Conselho Diretor da Agência, cuja destinação não esteja prevista nos contratos de concessão;

III - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - outros recursos depositados diretamente na conta da AGENERSA, decorrente de disposição legal ou contratual; *inciso V do art.4º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos que vier a celebrar;

VII - produto das aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - recursos de outras fontes e eventuais.

Parágrafo único - As contribuições contratuais, porventura estabelecidas, só poderão ser alteradas com anuência da Agência, por decisão de seu Conselho Diretor.

## SEÇÃO III

### DOS AGENTES

Art. 5º. A Agência executará suas atividades diretamente, por servidores próprios, comissionados ou requisitados, ou indiretamente, por intermédio da contratação de prestadores de serviço.

Art. 6º. A Agência poderá requisitar servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, obedecida a legislação vigente.

Art. 7º. A estrutura administrativa da Agência é composta do quadro de pessoal permanente e do quadro de cargos em comissão previstos nos Anexos I e II da Lei Estadual n.º 4.556, de 06 de junho de 2005, nos Decretos n.º 43.098, de 22 de julho de 2011, e n.º 43.934, de 12 de novembro de 2012, e na Lei Estadual n.º 6.364, de 19 de dezembro de 2012. *art. 7º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

Art. 8º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência poderá contratar, por prazo determinado, o pessoal técnico e burocrático imprescindível às suas atividades, nos termos da legislação vigente, cabendo ao Conselho Diretor aprovar a contratação.

Art. 9º. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar indiretamente suas atividades.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Será de competência da Agência exercer, conforme detalhado no art. 2º da Lei Estadual nº 4.556/2005 e demais normas aplicáveis, o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente e, na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, podendo celebrar Convênios com entes da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, objetivando a fiscalização dos serviços públicos concedidos, no âmbito das suas atribuições, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios, tendo como objetivos institucionais: *art. 10 com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos estaduais regulados;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos;

IV - padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

V - fixar, reajustar, revisar, aprovar e homologar tarifas, seus valores e estruturas;

VI - opinar na elaboração dos editais de licitação e homologá-los, após submetê-los ao responsável pelo exercício do poder concedente, objetivando a delegação de serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro, podendo, ainda, acompanhar o respectivo procedimento;

VII - encaminhar novas propostas de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro, bem como propor alterações, aditamentos ou a extinção dos contratos em vigor;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da Administração Estadual, como também ao poder concedente ou aos prestadores de serviços públicos delegados, informações pertinentes e indispensáveis ao exercício de sua função regulatória;

IX - conceder amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados e as suas próprias atividades, observado o dever de sigilo nas hipóteses definidas no Regimento Interno;

X - promover programas de educação e informação aos usuários dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

XI - utilizar rito processual específico adotado pela entidade federal conveniente no campo dos processos regulatórios relacionados aos serviços dispostos nos Convênios vigentes. *acrescido o inciso XI ao art. 10 com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 11. A estrutura básica da Agência compreenderá:

*acrescido o item "a" ao inciso I, itens "d" e "e" ao inciso II e item "h" ao inciso III do art. 11 com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - Conselho Diretor:

a) Assessor de Conselheiro.

II - Presidência:

a) Assessoria de Relações Institucionais;

b) Procuradoria;

c) Auditoria de Controle Interno;

d) Chefia de Gabinete;

e) Assessor Especial.

III - Secretaria Executiva:

a) Assessoria de Informática;

b) Ouvidoria;

c) Câmara de Saneamento

d) Câmara de Energia;

e) Câmara de Política Econômica e Tarifária;

f) Superintendência Administrativa;

g) Superintendência Orçamentária e Financeira;

h) Câmara de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura organizacional da Agência será efetuado pelo Conselho Diretor em Regimento Interno.

## SEÇÃO I

### DO CONSELHO DIRETOR

Art. 12. O Conselho-Diretor da Agência é seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer as competências previstas na Lei Estadual n.º 4.556/2005, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 13. O Conselho -Diretor indicará, anualmente, um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências e impedimentos do Presidente, podendo o mesmo ser reconduzido, uma única vez, por igual período. *art. 13 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

Art. 14. Quando, por qualquer motivo, a composição do Conselho reduzir-se a um número inferior ao quórum mínimo de 03 (três) Conselheiros para instalação das sessões, considerar-se-ão, automaticamente, interrompidos os prazos fixados nos contratos e em dispositivos legais e regulamentares para pronunciamento do órgão, reiniciando-se a respectiva contagem, por inteiro, após a recomposição do quórum.

Art. 15. Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno da Agência:

I - exercer o poder regulatório da Agência, nas áreas de sua competência;

II - dirimir, como instância administrativa definitiva, os conflitos envolvendo o poder concedente, permitente ou autorizante, os concessionários e permissionários de serviços públicos e os respectivos usuários, excetuados os serviços públicos de energia elétrica; *inciso II do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 46.904 de 17 de janeiro de 2020*

III - deliberar acerca dos pleitos de reajuste e revisão de tarifas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

IV - zelar pelo fiel cumprimento dos contratos de concessão submetidos à sua competência, obrigando ao seu cumprimento, os concessionários de serviços públicos e o poder concedente;

V - disciplinar o procedimento de aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente;

VI - tomar decisões, expedindo os seguintes atos: inciso VI do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006

a) deliberações;

b) instruções normativas; e

c) orientações.

VII - expedir normas, regulamentos, instruções, circulares, comunicados e quaisquer outros instrumentos pertinentes às atividades regulatórias da Agência;

VIII - aprovar a política de contratação de serviços de terceiros, incluindo aqueles de natureza técnica, necessários ao exercício das atividades de competência da Agência;

IX - autorizar a contratação de trabalhos, estudos técnicos e pesquisas de opinião, objetivando o bom cumprimento das atribuições da Agência;

X - decidir sobre a aquisição e a alienação de bens imóveis e a locação de instalações funcionais;

XI - aprovar a abertura e homologar/adjudicar os resultados das licitações na modalidade de Tomada de Preços, para os valores acima do valor atualizado da alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93, e nas modalidades de Concorrência, Concurso, Pregão e Leilão; *inciso XI do art.15 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

XII - ratificar as inexigibilidades ou dispensas de licitação aprovadas pelo Conselheiro-Presidente, para valores superiores ao valor atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;

XIII - aprovar as normas de contratação e licitação da Agência, observada a legislação federal e estadual em vigor;

XIV - exercer a iniciativa do processo a que alude o art. 13 da Lei Estadual n.º 4.556/2005;

XV - aprovar a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas a legislação estadual e federal aplicáveis;

XVI - aprovar o plano de cargos e salários dos servidores da Agência e a abertura dos respectivos concursos públicos;

XVII - aprovar o Plano Plurianual e Orçamento da Agência, a ser incluído nos Projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento do Poder Executivo;

XVIII - aprovar e modificar o Regimento Interno da Agência, dirimir as dúvidas que surjam sobre a sua interpretação e deliberar sobre os casos omissos.

Art. 16. Os atos de cunho regulatório do Conselho-Diretor serão tomados em Sessões Regulatórias, cuja convocação e procedimentos são detalhados no Regimento Interno. *art. 16 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Parágrafo único - A convocação será feita pelo Conselheiro-Presidente.

Art. 17. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pelo Conselho Diretor, só produzindo efeito após publicação no Diário Oficial.

SEÇÃO I - A

DO ASSESSOR DE CONSELHEIRO

Art. 17- A - Cada Conselheiro terá para auxiliá-lo uma assessoria específica, com as seguintes atribuições: *acrescido do art. 17-A com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - assessorar na elaboração dos relatórios, votos e deliberações no âmbito dos processos regulatórios de relatoria do Conselheiro;

II - elaborar documentos de comunicação interna e externa (ofícios), bem como de tramitação processual (despachos) no âmbito da AGENERSA;

III - instruir e controlar os processos regulatórios de relatoria do Conselheiro Relator;

IV - controlar a agenda de despachos e audiências do Conselheiro Relator;

V - organizar o Gabinete do Conselheiro;

VI - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas por ato do Conselho Diretor.

## SEÇÃO II

### DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA

Art. 18. O Presidente do Conselho-Diretor exercerá a presidência da Agência, cabendo-lhe os atos de gestão administrativa não atribuídos na Lei n.º 4.556/2005 e neste Decreto ao Conselho Diretor, em especial o comando hierárquico sobre o pessoal e serviços, inclusive em matéria relativa à nomeação, requisição e demais atos atinentes a pessoal, e também:

*acrescidos os incisos XV, XVI, XVII e XVIII ao art.18 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

I - representar a Agência ativa e passivamente, firmando, em conjunto com outro Conselheiro ou outro servidor delegado pelo Conselho-Diretor, os contratos, convênios, acordos e ajustes;

II - representar a Agência e o Conselho-Diretor quando este se pronunciar coletivamente;

III - constituir mandatários para representar a Agência em Juízo;

IV - convocar e presidir as reuniões do Conselho-Diretor;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho-Diretor;

VI - aprovar a abertura e homologar/adjudicar os resultados de licitações nas modalidades de Convite e Tomada de Preços, para os valores situados na faixa compreendida do valor atualizado maior do que da alínea "a" do inciso II, até o valor atualizado da alínea "a" do inciso I, ambos do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;

VII - constituir as Comissões de Licitação, a Comissão Permanente de Registro Cadastral e outras que se fizerem necessárias;

VIII - ratificar as inexigibilidades ou dispensas de licitação aprovadas pela Secretaria Executiva, até o valor limite atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;

IX - assinar contratos, convênios e assemelhados, em conjunto com outro Conselheiro ou outro servidor delegado pelo Conselho-Diretor;

X - autorizar ou ordenar despesas e o conseqüente pagamento;

XI - nomear os servidores para os Cargos em Comissão previstos na Lei Estadual n.º 4.556/2005 a exceção dos Conselheiros e do Secretário-Executivo, devendo tais atos serem publicados no Diário Oficial;

XII - autorizar o afastamento de Conselheiro, do Secretário-Executivo e demais servidores da Agência para desempenho de missão no exterior, bem como as respectivas despesas;

XIII - autorizar viagens nacionais e as respectivas despesas de Conselheiro e do Secretário- Executivo;

XIV - delegar, por ato específico, parcela de sua competência;

XV - convocar ou convidar, conforme o caso, a participar das sessões do Conselho-Diretor, prepostos ou representantes do Poder Outorgante, dos prestadores dos serviços outorgados, dos usuários dos serviços públicos regulados, observada a sistemática definida no Regimento Interno;



XVI - exercer o voto de qualidade nas votações do Conselho-Diretor em que ocorrer empate, sem prejuízo de sua participação na votação, na qualidade de Conselheiro;

XVII - proceder, em Reunião Interna, ao sorteio de relator para os processos regulatórios a serem submetidos ao Conselho-Diretor;

XVIII - constituir grupos de trabalho e comissões especiais, visando a subsidiar o cumprimento das atividades administrativas da AGENERSA.

### SEÇÃO III

#### DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 19. Assessoria de Relações Institucionais compete:

I - assessorar o Conselho-Diretor na divulgação de assuntos de interesse da Agência;

II - executar atividades de relações públicas e de relacionamento com a imprensa;

III - coordenar as atividades referentes à promoção de eventos e seminários de treinamento e capacitação interna e externa;

IV - distribuir internamente as notícias referentes às atividades de regulação de interesse da Agência, divulgadas pela imprensa em geral, mantendo arquivo de notícias, organizado por área temática;

V - coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da Agência e sua edição;

VI - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

### SEÇÃO IV

#### DA PROCURADORIA

Art. 20. A Procuradoria da Agência vincula-se à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para fins de orientação normativa.

Art. 21. Compete à Procuradoria:

I - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Agência;

II - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas por ato do Conselho-Diretor.

### SEÇÃO V

#### DA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 22. Compete à Auditoria de Controle Interno:

I - apoiar e assessorar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos, assim como os demais sistemas administrativos e operacionais, examinando os resultados quanto à economicidade, eficiência, eficácia, legalidade e legitimidade dos atos;

II - verificar o fiel cumprimento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de orientar a sua observância em todos os órgãos da Agência;

III - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas por ato do Conselho-Diretor.

### SEÇÃO V-A

#### DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 22 - A - Compete à Chefia de Gabinete: *acrescido do art. 22-A com redação dada pelo art.3º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - assistir e assessorar o Conselheiro Presidente em suas decisões;

II - controlar a agenda de despachos e audiências do Conselheiro-Presidente;

III - tomar providências quanto à preparação e expedição de ofícios, correspondências internas, e demais documentos emanados do Conselheiro Presidente;

IV - coordenar os compromissos oficiais do Conselheiro Presidente;

V - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades do Gabinete da Presidência;

VI - organizar as reuniões do Conselheiro Presidente, selecionando os assuntos incluídos na pauta de cunho presidencial;

VII -desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselheiro Presidente.

## SEÇÃO V - B

### DO ASSESSOR ESPECIAL

Art. 22 - B - Compete ao Assessor Especial: *acrescido do art. 22-B com redação dada pelo art.4º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - auxiliar diretamente, o Conselheiro Presidente, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e análises que por ele sejam determinados no âmbito regulatório ou administrativo;

II - coordenar, em articulação com a Secretaria-Executiva, o planejamento das ações estratégicas dos órgãos integrantes da estrutura da Agência;

III - colaborar com o Conselheiro Presidente na direção e orientação dos trabalhos da Agência, bem como na definição de diretrizes e na implementação das ações da sua área de competência;

IV - assistir o Conselheiro Presidente, em articulação com o Gabinete, na preparação de material e informações de apoio a serem utilizados nas Sessões Regulatórias, em encontros ou audiências com autoridades e personalidades nacionais ou estrangeiras;

V - realizar outras atividades a serem determinadas pelo Conselheiro Presidente.

Paragrafo Único - Cabe ao Conselheiro Presidente determinar a lotação e o planejamento das atividades de cada Assessor Especial de acordo com a necessidade da Agência.

## SEÇÃO VI

### DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

I - servir como principal órgão executivo da Agência, prestar apoio ao Conselho- Diretor e ao Conselheiro-Presidente, e executar a coordenação dos diversos órgãos da Agência;

II - zelar pelo fiel cumprimento das diretrizes relativas à administração e funcionalidade da Agência;

III - providenciar a publicação das deliberações e resoluções do ConselhoDiretor e atos da Presidência;

IV - encaminhar, às Câmaras, processos e propostas de Conselheiros para parecer técnico ou instrução;

V - reportar aos Conselheiros o andamento dos trabalhos das Câmaras, principalmente no que tange à regulação dos contratos de concessão sujeitos à Agência;

VI - desempenhar atividades de secretaria ao Conselho-Diretor, tais como:

a) organizar a pauta das sessões regulatórias e reuniões internas do ConselhoDiretor, de acordo com a orientação da Presidência;

b) comunicar a data, hora e local das sessões regulatórias e reuniões internas aos Conselheiros e demais participantes;

c) enviar aos Conselheiros e demais participantes das sessões regulatórias e reuniões internas, as pautas das mesmas, conferindo-lhes tratamento confidencial;

d) elaborar as atas das sessões regulatórias e reuniões internas e colher as assinaturas dos Conselheiros;

e) encaminhar aos Conselheiros, quando pertinente, cópia dos expedientes recebidos, devidamente instruídos, bem como das atas e decisões da Agência.

VII - manter biblioteca, arquivo documental e ementário de legislação, jurisprudência e assuntos de interesse da Agência;

VIII - estruturar e manter atividade específica de protocolo, tramitação, arquivamento e comunicação, relativa aos pleitos encaminhados à Agência;

IX - expedir ofícios, procedimentos internos, instruções, comunicações, circulares, memorandos e outros documentos relativos ao Conselho-Diretor, ao Conselheiro-Presidente e ao seu âmbito de competência;

X - coordenar o encaminhamento dos processos e autorizar a preparação da documentação necessária às licitações aprovadas pelo Conselho-Diretor e Conselheiro-Presidente;

XI - por delegação do Conselheiro-Presidente, aprovar a abertura e homologar/adjudicar, após parecer da Assessoria Jurídica, os resultados de licitações na modalidade de Convite, até o valor limite atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;

XII - por delegação do Conselheiro-Presidente, aprovar, após parecer da Assessoria Jurídica, os resultados das demais licitações para encaminhamento da homologação/adjudicação do Conselheiro-Presidente ou do Conselho-Diretor;

XIII - por delegação do Conselheiro-Presidente, aprovar, homologar e adjudicar, após parecer da Assessoria Jurídica, a aquisição de bens e serviços, com dispensa de licitação, conforme limites atualizados, previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93;

XIV - por delegação do Conselheiro-Presidente, aprovar as inexigibilidades ou dispensas de licitação, após parecer favorável da Assessoria Jurídica, que deverão ser ratificadas pelo Conselheiro-Presidente, até o valor limite atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;

XV - autorizar despesas e o conseqüente pagamento, dentro do limite a ser fixado em ato específico do Conselheiro-Presidente;

XVI - por delegação do Conselheiro-Presidente, autorizar viagens nacionais e as respectivas despesas aos servidores da Agência, ressalvado o disposto no inciso XII do art. 18;

XVII - efetuar o pagamento de despesas de viagem de Conselheiros;

XVIII - controlar o orçamento da Agência e preparar a proposta orçamentária do exercício seguinte, para aprovação do Conselho-Diretor;

XIX - cumprir as demais atribuições que lhe forem cominadas pelo Conselho-Diretor da Agência;

XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho-Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas. *acrescido o inciso XX ao art.23 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Parágrafo único - após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (dias) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado no que couber as disposições contratuais. *acrescido o parágrafo único ao art.23 com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

## SEÇÃO VII

### DA ASSESSORIA DE INFORMÁTICA

Art. 24. São atribuições da Assessoria de Informática:

I - implementar, coordenar, controlar e racionalizar as atividades relacionadas à tecnologia da informação;

II - coordenar a implantação de rede interna e a conexão em linha dedicada na Internet;

III - desenvolver e manter atualizada a home page (portal da Agência) na Internet;

IV - cumprir as demais atribuições que lhe forem cominadas pela Secretaria Executiva da Agência.

## SEÇÃO VIII

### DA OUVIDORIA

Art. 25. Compete à Ouvidoria:

I - atuar junto aos usuários, prestadores de serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados e Poder Concedente, com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre concessionárias, permissionárias e consumidores/usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório;

II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados pela Agência;

III - acompanhar e coordenar os serviços de call center da Agência;

IV - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

## SEÇÃO IX

### DA CÂMARA DE SANEAMENTO

Art. 26. Compete à Câmara de Saneamento:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários dos serviços públicos concedidos e permitidos, das metas contratualmente estabelecidas;

II - acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, mantendo arquivo atualizado das informações coletadas em visitas técnicas, bem como daquelas fornecidas pelas empresas concessionárias e permissionárias;

III - exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis, pelos delegatários de serviços públicos;

IV - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões do Conselho-Diretor;

V - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;

VI - abrir e constituir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas concessionárias e permissionárias, usuário ou poder concedente; emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior sorteio de Conselheiro-Relator;

VII - cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

VIII - manter atualizados os prontuários das concessionárias e permissionárias;

IX - exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único - A Gerência da Câmara será exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro em dia nos correspondentes Órgãos de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em Curriculum Vitae, na área de atuação da respectiva câmara.

## SEÇÃO X

### DA CÂMARA DE ENERGIA

Art. 27. Compete à Câmara de Energia:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários dos serviços públicos concedidos e permitidos, das metas contratualmente estabelecidas;

II - acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, mantendo arquivo atualizado das informações coletadas em visitas técnicas, bem como daquelas fornecidas pelas empresas concessionárias e permissionárias;

III - exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis, pelos delegatários de serviços públicos;

IV - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto da competência da Agência, segundo decisões do Conselho-Diretor, excetuados os serviços públicos de energia elétrica; *inciso IV do art.27 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 46.904 de 17 de janeiro de 2020*

V - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;

VI - abrir e constituir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas concessionárias e permissionárias, usuário ou poder concedente; emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior sorteio de Conselheiro-Relator;

VII - cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

VIII - manter atualizados os prontuários das concessionárias e permissionárias;

IX - exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único - A Gerência da Câmara será exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro em dia nos correspondentes Órgãos de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em Curriculum Vitae, na área de atuação da respectiva câmara.

## SEÇÃO XI

### DA CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

Art. 28. Compete à Câmara de Política Econômica e Tarifária:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários dos serviços públicos concedidos e permitidos, das metas contratualmente estabelecidas;

II - instruir e acompanhar processos sobre matérias relativas à política econômica e tarifária;

III - no que se refere à Política Econômica:

a) avaliar o cumprimento da legislação setorial, nos aspectos econômicos, contábeis e financeiros;

b) efetuar a interpretação de indicadores de desempenho econômico-financeiros e contábeis, bem como a análise da adequação dos dados contábeis apresentados;

c) analisar as mutações dos ativos imobilizados das concessionárias e permissionárias;

d) desenvolver planos de contas contábeis para as concessionárias e permissionárias, dos diversos setores cuja regulação econômica é de responsabilidade da Agência, bem como mantê-los atualizados;

e) analisar as informações prestadas pelas concessionárias e permissionárias, no que se refere à Taxa de Regulação, sua base de cálculo e respectivo recolhimento;

f) acompanhar as receitas das concessionárias e permissionárias, declaradas nos balancetes mensais e balanços anuais, comparando-as com a arrecadação correspondente à taxa de regulação realizada em igual período;

g) manter série histórica atualizada das demonstrações financeiras das concessionárias e permissionárias, com explicação sintética das principais alterações;

IV - no que se refere à Política Tarifária:

a) desenvolver metodologias e estudos relativos às tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

b) acompanhar sistematicamente a evolução tarifária das concessionárias e permissionárias, buscando parâmetros de comparação no mercado nacional e internacional;

c) desenvolver modelos de controle do equilíbrio econômico-financeiro buscando a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos;

V - executar, quando solicitado, auditorias especiais sobre as informações de cunho orçamentário, financeiro, tributário, contábil, patrimonial e de recursos humanos prestadas pelas concessionárias e permissionárias.

VI - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões do Conselho-Diretor;

VII - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;

VIII - abrir e constituir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas concessionárias e permissionárias, usuário ou poder concedente; emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior sorteio de Conselheiro-Relator;

IX - cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

X - manter atualizados os prontuários das concessionárias e permissionárias;

XI - exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único - A Gerência da Câmara será exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro em dia nos correspondentes Órgãos de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em Curriculum Vitae, na área de atuação da respectiva câmara.

## SEÇÃO XII - DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Art. 29. A estrutura da Agência compreenderá, ainda, como órgãos executivos, superintendências, organizadas na forma do regimento interno:

I - Superintendência Administrativa;

II - Superintendência Orçamentária e Financeira.

Art. 30. As Superintendências ficarão sob a direção da Secretaria Executiva.

## SEÇÃO XIII - DA SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 31. Compete à Superintendência a execução, coordenação e controle das atividades gerais de administração relativas a recursos humanos, material e suprimento, manutenção e obras, patrimônio, serviços gerais e outras de apoio administrativo, necessárias ao funcionamento da Agência, bem como outras atividades correlatas.

## SEÇÃO XIV

### DA SUPERINTENDÊNCIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 32. Compete à Superintendência coordenar e executar as atividades relacionadas com administração orçamentária, financeira e contábil da Agência, bem como outras atividades correlatas.

## SEÇÃO XV DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA AGÊNCIA

Art. 33. A Agência contará com os demais órgãos necessários à execução de suas funções institucionais e à implementação de suas atividades, cujas atribuições e funcionamento, quando de sua criação, serão objeto de detalhamento pelo Conselho-Diretor no Regimento Interno.

## SEÇÃO XVI

### DA CÂMARA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33-A Compete à Câmara de Resíduos Sólidos: *acrescido do art. 33-A com redação dada pelo art.5º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários dos serviços públicos concedidos e permitidos, das metas contratualmente estabelecidas;

II - acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, mantendo arquivo atualizado das informações coletadas em visitas técnicas, bem como daquelas fornecidas pelas empresas concessionárias e permissionárias;

III - exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis, pelos delegatários de serviços públicos;

IV - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões do Conselho Diretor;

V - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;

VI - abrir e constituir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas concessionárias e permissionárias, usuário ou poder concedente; emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior sorteio de Conselheiro Relator;

VII - cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

VIII - manter atualizados os prontuários das concessionárias e permissionárias;

IX - exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo Único - A Gerência da Câmara será exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro em dia nos correspondentes Órgãos de Classe, e com experiência profissional e técnica, comprovada em Curriculum Vitae, na área de atuação da respectiva câmara.

## CAPÍTULO IV

### DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO 1

##### DA APRESENTAÇÃO DOS PLEITOS À AGÊNCIA

Art. 34. Os pleitos que versarem sobre matéria regulatória terão início de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 35. Os pleitos submetidos à Agência serão protocolados e, em seguida, remetidos à Secretaria Executiva, que os encaminhará à Câmara competente para a devida instrução.

Art. 35-A - As notificações e intimações das partes interessadas nos processos administrativos e regulatórios serão realizadas por via postal, pessoalmente, ou por meio eletrônico, na forma da legislação vigente. *acrescido do art. 35-A com redação dada pelo art.6º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

§ 1º - As notificações e intimações realizadas por meio eletrônico, se tiverem ocorrido em dia que não houver expediente, considerar-se-ão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Os prazos estabelecidos nas notificações, quando realizadas por meio eletrônico, iniciam-se no dia seguinte ao da disponibilização, obedecida a contagem somente nos dias úteis.

§ 3º - O Conselho Diretor, por ato próprio, regulamentará as notificações e intimações eletrônicas no âmbito da AGENERSA.

Art. 36. Uma vez instruído o processo, este será remetido à Secretaria Executiva para que seja incluído na pauta da reunião interna do Conselho-Diretor, para sorteio de relator.

Art. 37. O Conselheiro-Presidente procederá a respectiva distribuição dos processos, por sorteio, obedecida a ordem cronológica de inclusão em pauta, a um Conselheiro que funcionará como Relator.

Parágrafo único - Objetivando equilibrar o número de processos que cada Conselheiro venha a receber num determinado período, os relatores já sorteados não mais participarão dos sorteios até que todos tenham sido contemplados.

Art. 38. Recebidos os autos pelo Conselheiro-Relator, a quem caberá a condução do processo regulatório, lhe será facultado determinar novas diligências que reputar necessárias.

Parágrafo único - O Conselheiro-Relator decidirá, a qualquer tempo, os incidentes que não dependerem de apreciação pelo Conselho-Diretor.

Art. 39. Concluídas todas as diligências e a instrução, os autos serão remetidos à Procuradoria da Agência para parecer conclusivo e, após, devolvidos ao Relator, que terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para confecção do relatório e voto e para requerer a respectiva inclusão em pauta de Sessão Regulatória.

Art. 40. O Conselheiro Relator disponibilizará cópia dos relatórios referentes aos processos inscritos em pauta na página eletrônica da Agência, 5 (cinco) dias antes da realização da Sessão Regulatória. *art. 40 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

Art. 41. Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites previstos em lei e nos contratos de concessão para o pronunciamento da Agência, e com vistas à eficácia de suas decisões.

Parágrafo único - Na hipótese de incidência de prazo legal ou contratual, os prazos para pronunciamento da Agência serão reduzidos à razão de 1/3 (um terço), a fim de se garantir a efetividade de suas decisões e pleno cumprimento de suas funções institucionais.

Art. 42. Na hipótese de afastamento do Relator em caráter definitivo ou por prazo superior a 40 (quarenta) dias, ou de seu impedimento, os processos sob sua responsabilidade serão redistribuídos a novo Relator. *art. 42 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Parágrafo único - Em processos pendentes de julgamento, na hipótese de o Relator afastado já ter proferido o seu voto, o novo Relator poderá ratificá-lo ou, mediante fundamentação, proferir outro voto.

## SEÇÃO II

### DAS SESSÕES REGULATÓRIAS E REUNIÕES INTERNAS DO CONSELHO-DIRETOR

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 44. O Conselho-Diretor promoverá dois tipos de reuniões formais:

I - Sessões Regulatórias Públicas, objetivando discutir e decidir matéria regulatória;

II - Reuniões Internas, objetivando discutir e decidir assuntos gerais.

Art. 45. As Sessões Regulatórias e Reuniões Internas do Conselho-Diretor realizarse-ão, salvo alteração constante do ato de convocação, na sede da Agência, em dia e horário predeterminados.

Art. 46. É necessária a presença de, pelo menos, 03 (três) Conselheiros para início de Sessão Regulatória ou Reunião Interna. O Conselho-Diretor deliberará por maioria simples dos presentes, cabendo ao Conselheiro-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate, sem prejuízo de sua participação na votação, na qualidade de Conselheiro. *art. 46 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*



§ 1º - Na hora regular da sessão do Conselho, o Conselheiro-Presidente ou o Conselheiro que o substituir, verificará a existência do quorum exigido e, em caso afirmativo, declarará aberta a sessão.

§ 2º - Não havendo quórum, e após o decurso de 15 (quinze) minutos, persistindo a falta, o Presidente, ou quem o substituir, declarará não haver sessão regulatória ou reunião interna. A ocorrência será registrada em ata da sessão regulatória ou reunião interna subsequente.

Art. 47. A Sessão Regulatória ou Reunião Interna que deixar de se realizar por motivo de força maior, ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, na hora anteriormente marcada, independentemente de nova convocação ou publicação, salvo coincidência com outras reuniões formais ou compromissos inadiáveis do Conselho-Diretor.

### SEÇÃO III

#### DAS REUNIÕES INTERNAS

Art. 48. O Conselho-Diretor da Agência fará Reuniões Internas Ordinárias mensais e Extraordinárias a qualquer tempo, por convocação do Conselheiro-Presidente.

Parágrafo único - A pauta, preparada pela Secretaria Executiva, indicando o dia, hora e local, será distribuída aos Conselheiros com o mínimo de 02 (dois) dias de antecedência.

Art. 49. Iniciada a reunião, será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

I - verificação do quórum regimental;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - informação das decisões implementadas e justificativas das pendências;

IV - comunicações diversas;

V - discussão e decisão de assuntos de natureza administrativa e operacional;

VI - assuntos de interesse geral.

Art. 50. Na ata da reunião constará o dia, hora e local, nomeação dos presentes e as decisões tomadas, decisões passadas implementadas e pendências.

### SEÇÃO IV

#### DAS SESSÕES REGULATÓRIAS

Art. 51. O Conselho-Diretor da Agência fará Sessões Regulatórias Ordinárias mensais e Extraordinárias a qualquer tempo, por convocação do Conselheiro-Presidente.

Art. 52. A pauta, preparada pela Secretaria Executiva, indicando o dia, hora e local será distribuída aos Conselheiros e publicada no Diário Oficial do Estado, com o mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º - A pauta das sessões será afixada em lugar visível e acessível ao público na sede da Agência.

§ 2º - Dar-se-á ciência da sessão aos interessados e envolvidos nos processos incluídos na pauta.

§ 3º - Dos processos incluídos na pauta da sessão regulatória será dado direito de vistas aos interessados, nas dependências da Agência, pelo prazo improrrogável de 3 (três) dias corridos contados do primeiro dia útil ao da data de publicação da referida pauta no Diário Oficial, implicando o silêncio das partes na renúncia àquele direito.

Art. 52-A. Em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos previstos no art. 52 deste Decreto venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho-Diretor, os prazos e procedimentos ali estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas. *acrescido o art.52-A com redação dada pelo art.2º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Art. 53. Iniciada a sessão regulatória, será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão regulatória anterior;
- III - comunicações diversas do Conselho-Diretor;
- IV - relatório, discussão e votação de processos constantes na pauta.

Art. 54. Anunciada a discussão de cada processo, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório. A leitura poderá ser dispensada, se cópia do mesmo tiver sido anteriormente distribuída aos Conselheiros, e desde que não haja oposição destes nem de qualquer das partes interessadas.

Art. 55. Em seguida, será dada a palavra ao representante das partes e dos interessados, a cada qual por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente.

Art. 56. Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho Diretor da AGENERSA, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas, de prepostos ou representantes do Poder Concedente ou Permitente, dos concessionários, aos permissionários, dos usuários e dos municípios envolvidos. *art. 56, §§ 1º e 2º com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

§1.º Nas reuniões do Conselho em que estiver submetida à deliberação questão de interesse de município(s) que detenha(m) parcela do Poder Concedente na área de saneamento, garantir-se-á a presença de um vogal por ele(s) indicado, com direito a voto.

§2.º O vogal indicado na forma do §1.º deste artigo deverá atender aos requisitos do §1.º do artigo 7.º desta Lei, e não perceberá qualquer subsídio ou remuneração da AGENERSA.

Art. 57. Encerrados os debates, o Conselheiro que estiver presidindo a sessão, nos termos do art. 13 deste Decreto, tomará o voto do Relator e dos demais Conselheiros, votando por último e anunciando por fim as decisões do Conselho-Diretor. *art. 57 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Art. 58. Os votos dos Conselheiros devem ser devidamente fundamentados, podendo o Conselheiro, ao votar, reportar-se à Lei, pareceres dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Agência, da Assessoria do Conselho, bem como no voto proferido anteriormente por outro conselheiro e ainda em outras fontes de informações relativas à matéria apreciada.

Art. 59. É facultado a qualquer Conselheiro, observada a ordem de votação, requerer vista de um processo antes de proferir seu voto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, ficando sobrestado o seu julgamento, na forma do art. 66 deste Regulamento.

Art. 60. Concluída a sessão, serão as deliberações publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Seção I, ficando a íntegra dos votos dos Conselheiros à disposição de quaisquer interessados.

§ 1º - A Deliberação será lavrada pelo Relator do processo; se vencido este em ponto principal do mérito, o Presidente designará para lavrar a Deliberação o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 2º - Se o Relator, entre a sessão de julgamento e a seguinte, deixar de integrar o Conselho Diretor, ou dele se afastar por mais de 40 (quarenta) dias, sem que haja apresentado a Deliberação, o Presidente designará para lavrá-la o primeiro Conselheiro que tenha votado em igual sentido. *§ 2º do art. 60 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

§ 3º - As deliberações deverão ser assinadas pela maioria dos Conselheiros presentes à sessão, num mínimo de 03 (três) membros do colegiado.

§ 4º - Sempre que houver voto vencido na sessão regulatória, este fato será consignado na deliberação, juntamente com o nome de seu prolator.

§ 5º - O inteiro teor dos votos vencidos não integrará a deliberação, mas deverá fazer parte integrante dos autos do processo julgado. *§ 5º do art. 60 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Art. 61. As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade. *art. 61 e parágrafo único com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

Parágrafo Único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada.

Art. 62. - Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.

§ 1º - O recurso a que alude o caput deverá ser distribuído a Relator diverso daquele que tiver funcionado anteriormente no caso.

§ 2º - O recurso de que trata o caput terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator, ao verificar a possibilidade de risco de perecimento de direito ou prejuízo para o interesse público ou, ainda, para a execução do contrato de concessão e sua adequada prestação, segundo os requisitos do §1º do art. 6º da Lei Federal n.º 8.987/95, atribuir efeito suspensivo, por despacho fundamentado.

Art. 62-A - Para efeitos dos processos regulatórios e administrativos da AGENERSA, serão considerados: *acrescido do art. 62-A com redação dada pelo art.6º do Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013*

a) Parte Interessada: Toda pessoa, física ou jurídica, que possua, diretamente, relação jurídica com o objeto em questão.

b) Terceiro Interessado: Toda pessoa, física ou jurídica, que tenha direitos ou interesses que possam ser afetados por decisão do Conselho Diretor da AGENERSA, desde que o mesmo tenha requerido e admitido no processo mediante decisão do Conselheiro Relator.

Art. 63. O recurso não será conhecido, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade, com o conseqüente encerramento da instância administrativa, quando interposto: *art. 63, incisos I, II e III com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede o Conselho-Diretor de rever de ofício ato que reputar ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa

Art. 64. Do julgamento do recurso contra Deliberação do Conselho-Diretor não poderá resultar agravamento da sanção aplicada ao interessado.

Art. 65. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento para a prática de atos dos interessados, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

§ 1º - Só se iniciam e terminam os prazos referidos neste Regulamento em dia de expediente na Agência.

§ 2º - O início dos prazos citados no caput deste artigo terá como premissa a completa instrução técnica pela parte interessada, de acordo com o parecer da respectiva Câmara.

§ 3º - Os prazos terão sua contagem suspensa pelo prazo necessário à complementação da instrução técnica, cujas exigências serão detalhadas em correspondência encaminhada às concessionárias e permissionárias, ao poder concedente ou usuários ou representante destes, pela Câmara correspondente ou pelo Conselheiro-Relator.

§ 4º - A recusa da parte interessada em fornecer as informações solicitadas pela Agência suspenderá a contagem do prazo pelo dobro dos dias transcorridos até o fornecimento das informações.

Art. 66. Os processos cujos julgamentos forem adiados serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, salvo decisão em contrário do Conselho-Diretor tomada em reunião interna anterior à aludida sessão.

Art. 67. Nos casos em que se tornar impossível a apreciação de todos os processos da pauta ou quando não se concluir o respectivo exame na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação.

Art. 68. As atas das sessões deverão conter:

I - local, data e hora da abertura da sessão;

II - nome do Conselheiro que presidiu a sessão;

III - nomes dos Conselheiros presentes;

IV - nomes das demais pessoas ou interessados que participaram ativamente na sessão, relacionando-as com as entidades, empresas ou órgãos governamentais a que pertencem;

V - processos julgados ou apreciados, com o resultado das votações e resumo das decisões;

~~VI - a íntegra dos votos vencidos.~~ [revogado. art.3º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006](#)

## CAPÍTULO V

### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 69. O Conselho-Diretor poderá deliberar sobre a realização de Audiência Pública com o Poder Concedente, Permitente ou Autorizante, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, usuários e entidades da sociedade civil, para instruir matéria relevante em tramitação na Agência ou para tratar de assunto de excepcional interesse público, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer dos Conselheiros ou a pedido de parte interessada. As audiências serão convocadas por ato do Conselheiro-Presidente.

Art. 70. No ato que aprovar a audiência pública, o Conselho-Diretor relacionará, para serem ouvidas, as autoridades, especialistas, personalidades e entidades representativas da sociedade civil, cabendo ao Conselheiro-Presidente expedir as convocações.

Art. 71. Da reunião de Audiência Pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e os documentos apresentados e recolhidos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Caberá à Agência, nos termos da Lei n.º 4.556, de 2005, regular os serviços públicos nas áreas de energia e saneamento do Estado do Rio de Janeiro, substituindo gradativamente os regulamentos, normas e demais regras em vigor.

Parágrafo único - Enquanto não forem editadas as novas regulamentações, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras.

Art. 73. Para permitir a adequada organização das atividades, ficam suspensos, nos 30 (trinta) dias que se seguirem à instalação da Agência, os prazos estabelecidos para a atuação de suas autoridades e agentes, relativamente aos procedimentos administrativos que lhe tenham sido transferidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não suspende os prazos em curso para os administrados, nem impede a atuação da Agência no período de suspensão.

Art. 74. A Procuradoria Geral do Estado representará a AGENERSA nos processos judiciais envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a AGENERSA, após a extinção da ASEP-RJ, praticando todos os atos processuais necessários ao fiel cumprimento do mandato que lhe será outorgado.

Art. 75. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras, contábeis, comerciais e outras relativas às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que estejam sob sua área de atuação, desde que a respectiva divulgação não seja absoluta e diretamente necessária para:

I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviços públicos;

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização do serviço.

Art. 76. A repartição dos bens patrimoniais, direitos e obrigações da extinta ASEP-RJ observadas as diretrizes estabelecidas nas Leis n.º 4.555/2005 e n.º 4.556/2005, será efetivada eqüitativamente na forma a ser acordada pelo Presidente do Conselho Diretor da AGENERSA e do Presidente do Conselho Diretor da AGETRANSP.

Art. 77. Em caso de extinção da Agência, seus bens e direitos passarão ao Estado, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 78. No prazo de até 90 (noventa) dias, por Resolução do Conselho-Diretor, será publicado o Regimento Interno da Agência.

Art. 79. Para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, todos os gabaritos de matérias referentes à AGENERSA deverão ser encaminhados com a chancela do Presidente do Conselho-Diretor da Agência, ou no caso de seu impedimento, pelo Secretário-Executivo. *art. 79 com redação dada pelo art.1º do Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006*

Art. 80. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2005

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE